

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E DIREITOS HUMANOS.**

**PARECER N.º                    /2019.**

**PROJETO DE LEI N.º 54/2019.**

**OBJETO: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONTRATAR OPERAÇÃO DE CRÉDITO COM A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, PRESTAR GARANTIAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**AUTOR: PREFEITO JOSÉ GOMES BRANQUINHO.**

**RELATORA: VEREADORA ANDRÉA MACHADO.**

### **1. Relatório:**

Trata-se do Projeto de Lei n.º 54/2019, de autoria do Prefeito José Gomes Branquinho que “autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com a Caixa Econômica Federal, prestar garantias e dá outras providências”.

Inicialmente, o Prefeito propôs o Projeto de Lei n.º 54/2019, protocolado na Câmara Municipal de Unaí em 20 de agosto de 2019, recebido pelo Presidente e publicado no Quadro de Avisos no Saguão da Câmara em 22 de agosto de 2019.

Às fls. 9/36 constam os seguintes documentos: a) Instrução Normativa n.º 28, de 11 de julho de 2017, publicada no Diário Oficial da União; b) Resumo Carta Consulta n.º 248.2.2408/2017; c) Grupo 1- Pré-seleção; d) Relatório de situação da proposta nas fls. 28/33; e e) Resolução n.º 4.589, de 29 de junho de 2017.

Por fim, às fls.37, distribuição no dia 22 de agosto de 2019, do Projeto de Lei n.º 54/2019 para a Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos e às fls. 38, despacho designando a Vereadora Andréa Machado para exame e parecer nos termos regimentais com o seu ciente em 16 de agosto de 2019.

É o relatório.

## **2. Fundamentação:**

### **2.1. Da Competência e da Constitucionalidade:**

A análise desta Comissão se restringe ao disposto no Regimento Interno desta Casa nas alíneas “a” e “g” do inciso I do artigo 102, conforme abaixo descrito:

*Art. 102. A competência de cada Comissão Permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:*

*I - à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos:*

*a) manifestar-se sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico e regimental de projetos, emendas, substitutivos e requerimentos sujeitos à apreciação da Câmara;*

*(...)*

*g) admissibilidade de proposições.*

A Lei Orgânica do Município de Unaí, em consonância com a Constituição Federal e Constituição do Estado de Minas Gerais, determina que compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, conforme a seguir:

*Art. 16. É reservado ao Município o direito de competências privativas, comuns e suplementares atribuídas pela Constituição da República e regulamentares atribuídas pela Constituição do Estado de Minas Gerais.*

*Art. 17. Compete privativamente ao Município:  
I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

Segundo o jurista Hely Lopes Meirelles, “os empréstimos internos e externos são operações financeiras de que se podem valer os Municípios para prover o custo de obras e serviços de grande vulto para os quais sua receita ordinária se evidencie insuficiente. Tais empréstimos, embora sejam rendas locais, desde que recebidos pela Municipalidade passam a compor sua receita corrente ou, o que é mais comum, de capital, nos termos dos parágrafos 1º e 2º do artigo 11 da Lei Federal n.º 4.320, de 1964”.

A contratação de operações de crédito, por Estados, Distrito Federal e Municípios, bem como de suas Autarquias, Fundações e Empresas Estatais Dependentes, subordina-se às normas da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4/5/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF – e às Resoluções do Senado Federal – RSF – n.º 40 e 43, de 2001.

Em conformidade com a Lei Orgânica de Unai, a realização de operações de créditos deve ser aprovada pelo Poder Legislativo, conforme se segue:

*Art. 163. São vedados:*

- I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;*
- II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;*
- III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa aprovadas pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;*

De igual modo, a Constituição Federal asseverou nos mesmos termos:

*Artigo 167: São Vedados:*

*(...)*

- III A realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizações mediante crédito suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;*

Registre-se que tais empréstimos devem ser tomados pelo Município mediante prévia e formal autorização legislativa por se tratar de encargos extraordinários da Administração Pública em sede de sua ação financeira.

## **2.2. Da Mensagem n.º 282, de 19 de agosto de 2019:**

O Prefeito, em sua mensagem, justifica o envio da proposição n.º 54/2019 à Câmara Municipal, com o fim de melhor subsidiar a matéria, nos seguintes termos:

*3. O Município de Unaí foi selecionado no Programa Avançar Cidades do Ministério das Cidades os recursos serão destinados a obras de mobilidade urbana. Os recursos disponibilizados para o Avançar Cidades - Mobilidade Urbana são de financiamento, oriundos do FGTS, conforme disposições constantes no Programa de Infraestrutura de Transporte e da Mobilidade Urbana (Pró-Transporte), regulamentado pela Instrução Normativa n.º 28/2017. A taxa nominal de juros das operações de empréstimo do programa Pró-Transporte é de 6% ao ano. O valor da contrapartida mínima deverá ser de 5% (cinco por cento) do valor do investimento. O prazo para pagamento é de até 20 anos (Instrução Normativa n.º 28, de 11 de julho de 2017) publicada no Diário Oficial da União em 12/07/2017 (ed. 132, seção 1, página 79).*

*4. O Sistema Viário atual de Unaí dificulta o acesso à vários bairros, já consolidados nas margens da MG 188, rodovia Sebastião Alves Pinheiro, é a região de maior expansão de loteamentos da cidade. Esta malha viária dá acesso também aos Municípios de Arinos, Buritis, Cabeceira Grande, Urucuia, Bonfinópolis de Minas, Riachinho, Chapada Gaúcha Uruana de Minas e Pintópolis.*

*5. Nosso projeto visa o alargamento da ponte sobre o Rio Preto, Iluminação, Duplicação e Construção de Ciclovia vai beneficiar cerca de 51.000 (cinquenta e um mil) usuários, destacando-se grande número de ciclistas que moram principalmente em bairros mais carentes, como é o caso do Mamoeiro e Santa Clara.*

*6. Estas obras proporcionarão melhor fluxo do Sistema Viário no Sistema Viário, redução do número de acidentes e maior qualidade de vida para os moradores daquela região.*

*7. Unaí é o maior PIB Agropecuário do nosso Estado, além disso é passagem obrigatório para o escoamento dos produtos agropecuários do Noroeste de Minas e estados vizinhos (Goiás e Bahia). É grande a quantidade de veículos de carga, especialmente BI-TRENS, que trafega, obrigatoriamente por algumas ruas da cidade. Causa inúmeros transtornos. Outrossim, em determinado trecho da MG 188, esses veículos de carga, se sobrepõe aos demais veículos, ciclistas e carroceiros, vez que coincide com a ligação de bairros periféricos, os acidentes são frequentes, muitos com vítimas fatais.*

## **2.3. Da diligência:**

Em obediência à LRF, esta Relatora realizou questionamentos, via diligência, acerca da matéria prevista no PL n.º 54/2019, para esclarecimentos por parte do Senhor Prefeito, nos seguintes termos:

*a) Enviar estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, bem como demonstração da origem de recursos para seu custeio. (inciso I e II do artigo 16 c/c o parágrafo 1º do artigo 17 da LRF);*

*b) Fazer a indicação das dotações do crédito adicional informado no artigo 5º, bem como demonstrar a indicação dos recursos para abertura do crédito ou a suspensão do artigo 5º caso as dotações já existam;*

*c) Demonstrar que o Município não está impedido de contratar operação de crédito nos termos do inciso III do parágrafo 3º do artigo 23 da LRF;*

*d) Comprovar que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO –, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento de receita ou pela redução permanente de despesa (parágrafo 2º do artigo 17 da LRF); e*

*e) Enviar cópia legível das figuras 1 e 2 do Relatório de Situação da Proposta encaminhada pelo Autor do Projeto.*

Em resposta à diligência, o Senhor Prefeito encaminhou o seguinte Ofício n.º 158/2019/Gabin, em 4 de setembro de 2019:



**PREFEITURA DE UNAÍ**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

Ofício n.º 185/2019/Gabin

Unai, 4 de setembro de 2019.

**Referência:** Projeto de Lei nº 54/2019  
Resposta diligência – email.

<b>DESPACHO</b>	
<input type="checkbox"/>	DOU CIÊNCIA
<input type="checkbox"/>	INCLUA-SE NO EXPEDIENTE
<input type="checkbox"/>	
EM _____ / _____ /20	
PRESIDENTE DA COMISSÃO	

Senhora Presidente,

Com relação ao e-mail encaminhado contendo solicitação de informações referentes ao Projeto de Lei nº 54/2019, seguem abaixo os esclarecimentos:

- a) A operação de crédito está prevista na LOA de 2020 na parte da receita e com relação à despesa há previsão de realização de investimentos. Observe-se que o que consta na LOA 2020 relacionado à dívida fundada da Prefeitura foi programado em conformidade com a LDO.
- b) Os Projetos de Lei são padronizados pela Caixa Econômica Federal e uma das exigências do Banco é que os projetos não tenham sua redação alterada, assim, como já existe a previsão na LDO e na LOA de realização de operações de crédito não há necessidade de alteração do texto formatado pela CEF. Já tivemos este tipo de experiência, como foi o caso da Lei Municipal 3.113, de 29 de setembro de 2017 que “Autoriza o Município de Unai a contratar com o Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S/A – BDMG –, operações de crédito com outorga de garantia e dá outras providências” e que à época a Câmara Municipal suprimiu um artigo com o mesmo texto e que o agente financeiro não aceitou a alteração e resultou em pendência para realização da operação de crédito. Assim, tivemos que encaminhar um novo Projeto de Lei à esta Casa Legislativa com o intuito de corrigir a pendência.
- c) Segue em anexo a Certidão para fins de Contratação de Operação de Crédito emitida pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCMG) em 19/08/2019 com validade de 90 (noventa) dias que comprova adimplência do município de Unai. Também segue como anexo o Extrato do CAUC/SIAFI que comprova a regularidade do Município de Unai em diversos outros quesitos.
- d) Quanto ao pagamento das despesas com Amortização, Juros e Encargos decorrentes desta operação de crédito, enfatizamos que será programado nos exercícios seguintes levando em consideração que este tipo de operação tem garantido para os municípios um prazo de carência de 48 (quarenta e oito) meses. Portanto, será devidamente programado tanto na LDO como na LOA do

Praça JK - Centro - Fone: (38) 3677-9610 - CEP 38610-000 - Unai - Minas Gerais  
e-mail: gabinetepmu@prefeituraunai.mg.gov.br - site: www.prefeituraunai.mg.gov.br



**PREFEITURA DE UNAÍ**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

(fls. 2 do ofício nº 185 de 4/9/2019).

exercício em que entrar em vigor os referidos pagamentos. O Município de Unai sempre teve cautela com as programações de despesas para que seja mantido o equilíbrio fiscal previsto na LRF como também tem observado o cumprimento das metas fiscais de Resultado Primário e Nominal. Quanto ao pagamento dos Juros e Encargos Legais serão pagos de acordo com os valores liberados da Operação de Crédito a uma Taxa de 6% a.a. (seis por cento ao ano). Quanto à programação da LOA/2020, informamos que no Orçamento já está previsto o programa/atividade/operação especial para pagamento de Juros e Encargos do BDMG, nesse caso, apenas iremos suplementar a dotação orçamentária relativa ao pagamento de juros e, caso seja necessário, contingenciar o Orçamento de outras despesas para não afetar o cumprimento das metas fiscais de Resultado Primário e Nominal fixadas na LDO/2020.

Outrossim, teoricamente, importante salientar que geralmente a Lei de Responsabilidade Fiscal apesar de ser uma só, funciona de forma diferente com relação aos demais entes da Federação. A União muda as metas fiscais da LDO primeiro e não realiza dívida contratual e sim mobiliária. Todos os entes subnacionais recorrem ao sistema financeiro, caso alterem as metas antes da eventual contratação precisão alterar tudo novamente se não houver contratação. Lado outro, importante ressaltar que é comum as pessoas confundirem meta com piso, teto, limite, etc... A meta é uma síntese do Planejamento, toda meta precisa ser avaliada não somente pela comparação aritmética. Assim, o importante é compreender o que houve entre o Planejamento e o Resultado, a meta serve para forçar a avaliação de resultados para repensar e aperfeiçoar, logo a meta não é um resultado que se possa conhecer *a priori*. Assim, concluímos que enxergar a Meta como Resultado de uma equação algébrica é confundir avaliação com apuração de resultados.

- e) Segue anexo as imagens referente as figuras 1 e 2 do Relatório de Situação da Proposta encaminhada pelo autor do Projeto.

Sendo o que se apresenta para o momento, despeço-me com votos de elevada estima, consideração e apreço.

  
**José Gomes Branquinho**  
Prefeito

A Senhora  
Vereadora Andréa Machado  
Presidente da **Comissão de Constituição e Justiça**  
Câmara Municipal  
38610-000 – Unai-MG

**Praça JK - Centro - Fone: (38) 3677-9610 - CEP 38610-000 - Unai - Minas Gerais**  
**e-mail: gabinetepmu@prefeituraunai.mg.gov.br - site: www.prefeituraunai.mg.gov.br**

Os documentos em anexo serão analisados tecnicamente pela Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas da Casa, que tomará as devidas providências.

#### **2.4. Disposições Finais:**

Quanto ao mérito da proposição epigrafada, este deverá ser melhor examinado pelas comissões competentes, que a esta sucederão, no caso sob comento, as Doutas Comissões de **Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas** (alíneas “b”, “d”, “e” e “g” do inciso II do artigo 102 do RI) e de **Serviços, Obras, Transporte e Viação Municipais** (alíneas “c”, “e” e “j” do inciso III do artigo 102 do RI). Sem mais para o momento, passa-se à conclusão.

#### **3. Conclusão:**

Em face do exposto, opino, salvo melhor juízo, pela constitucionalidade do Projeto de Lei n.º 54/2019.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 5 de setembro de 2019; 75º da Instalação do Município.

VEREADORA ANDRÉA MACHADO

Relatora Designada